DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3761/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10294/2017
PROTOCOLO	: 1811295
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RL-1C
COMPROMITENTE	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
VALOR ADJUDICADO	: R$ 556.150,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO / EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RL-1C – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 021/2017** - (fls. 27-72) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 001/2017** – (fls. 206-218).

O objeto desta licitação é a aquisição de material de consumo – emulsão asfáltica tipo RL-1C, conforme consignado no Edital - (fls. 28), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 - (fls. 39).

A *Ata de Registro de Preços n.º 001/2017* (fls. 206-218) foi firmada após a homologação do certame entre o município e o compromitente nela consignado, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira, tendo como valor estimado a importância de R$ 556.150,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta reais).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-18019/2017* - (fls. 238-242).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara

o r. Parecer *PAR-4ªPRC–6617/2018* - (fls. 259) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 021/2017* (fls. 27-72) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais n.º 2.690/10, n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e Lei Complementar n.º 123/06, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A *Ata de Registro de Preços n.º 028/2017* (fls. 237-250) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Cassilândia/MS* e a empresa *Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, CNPJ/MF n.º 06.218.782/0001-16,* estando de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 219).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 241), *in verbis*:

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório; de acordo com o inciso II do Art. 122.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 259), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 5ICE-26182/2016 (integra fls.269), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela RE-GULARIDADE e LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão*

Presencial nº021/2017, tipo menor preço (1ª fase) (integra fls.028) e da FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (2ª fase) (integra fls.206), encontram-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 2.690/2010, com o previsto no anexo IV 9 da Resolução nº 054/2016, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I e II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 021/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 001/2017** firmada entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda**, CNPJ/MF n.º 06.218.782/0001-16, representada pelo Senhor Paulo Filipe Pimentel, CPF/MF n.º 058.363.039-16 como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator